



Proc.: 01603/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.603/2020/TCE-RO (apensos n. 0073/2019/TCE-RO; 0085/2019/TCE-RO; 0096/2019/TCE-RO; 2.232/2019/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2019.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.  
**RESPONSÁVEL** : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 21 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, E NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTES TRIBUNAL. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. OPERAÇÃO RECICLAGEM DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO SOBRESTADO ATÉ CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA. RESULTADO DA AUDITORIA NÃO APONTOU NENHUMA SITUAÇÃO RELEVANTE COM REPERCUSSÃO NAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos

Parecer Prévio PPL-TC 00030/21 referente ao processo 01603/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01603/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, ainda, de não atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, cenário que embora não inquine as contas à reprovação, atrai-lhe ressalvas.

4. Contas apreciadas com fundamento no art. 50, do RITCE-RO e com amparo nas regras da Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que a não mais aplicação do enunciado sumular referido para as Contas de Governo e de Gestão consoante novel entendimento do Tribunal Pleno, restou postergada para aplicação somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

5. O resultado dos trabalhos de auditoria, consecutórios da ação policial denominada Operação Reciclagem, não identificou qualquer situação relevante que pudesse repercutir nas presentes contas.

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

7. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00336/20, exarado no Processo n. 1.744/2020/TCE-RO (Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00374/16, exarado no Processo n. 1.412/2016/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00447/18, exarado no Processo n. 1.429/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro PAULO CURI NETO).

## **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 21 de outubro de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de

Parecer Prévio PPL-TC 00030/21 referente ao processo 01603/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pela Senhora Prefeita daquele município;

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **25,75%** (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **70,67%** (setenta vírgula sessenta e sete por cento), na **saúde**, com **18,95%** (dezoito vírgula noventa e cinco por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,96%** (seis vírgula noventa e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **50,33%** (cinquenta vírgula trinta e três por cento) e **53,14%** (cinquenta e três vírgula quatorze por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, muito embora se tenha verificado a falha de não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2019, que atrai ressalvas às contas prestadas;

**CONSIDERANDO** a ocorrência da falha formal de não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, que, também, é motivadora de ressalvas;

**É DE PARECER** que as Contas da Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**.



Proc.: 01603/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 21 de Outubro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR